

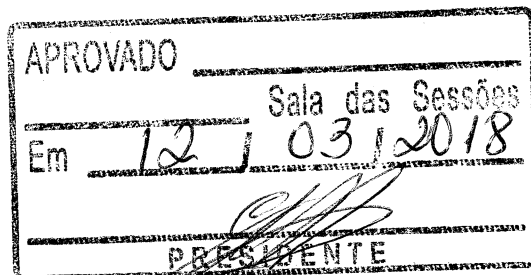
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

INDICAÇÃO Nº 64/2018

Exmo. Sr.
Geraldo da Cruz Alves Andrade - Louro
Presidente da Câmara Municipal
Pedro Leopoldo/MG



Senhor Presidente,

No uso de minhas atribuições regimentais, indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a retirada de faixas usadas como veículos de divulgação e que estão causando poluição visual, além de placas, cones, cavaletes, mesas, cadeiras e outros, que ocupam as calçadas de forma a descumprir as disposições do Código Municipal de Posturas – Lei 2205, de 27 de agosto de 1996.

JUSTIFICATIVA

O Código de Posturas do Município de Pedro Leopoldo – Lei 2205, de 27 de agosto de 1996, define as normas de posturas visando organizar a vida urbana, cuidar do meio ambiente e promover a boa convivência humana no território municipal, disciplinando a comunidade com direitos e deveres. Vejamos alguns artigos relativos a presente indicação:

Art.125 - As mesas e cadeiras, quando colocadas em passeio público ou no recuo frontal são consideradas mobiliário urbano sujeitando-se ao previsto neste código.

Art.126 - O uso de passeio para colocação de mesa e cadeira em frente a restaurantes, bares, cafés e similares, depende da prévia autorização do Município e será concedida com base em parecer técnico dos órgãos competentes relativo às condições de sossego da vizinhança, de higiene, de conforto e segurança no trânsito de pedestres.

Art.127 - A disposição de mesas e cadeiras nos passeios somente será permitida se deixada livre uma faixa mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o trânsito de pedestres e não poderá exceder a testada do estabelecimento para o qual este uso é autorizado.

Parágrafo único - A faixa de pedestres deverá ser contínua ao longo do quarteirão.

(...)

Art.168 - O abuso de veículos de divulgação nos logradouros públicos é considerado poluição do meio ambiente, tratando-se em legislação específica.

Art.169 - Entende-se por veículo de divulgação, para efeito deste código, todo e qualquer equipamento usado para transmitir mensagem de comunicação ao público, apresentado em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único - Classificam-se como veículos de divulgação: painéis, placas



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

e similares, pinturas em muros e fachadas de edificação, letreiros, faixas, cartazes, folhetos e panfletos, ainda, veículos, motorizados ou não, autofalantes, visores, telas e outros dispositivos que transmitam mensagens.

(...)

Art.171 - É vedado colocar veículos de divulgação:

I - Em mobiliário urbano;

II - Em bens públicos;

III - Em imóveis tombados ou prejudicando a sua visibilidade;

IV - Nas margens de cursos de d'água, lagoas, praças, parques jardins, canteiros de avenidas e demais áreas verdes, que constituam patrimônio municipal.

V - Quando depreciarem o panorama ou prejudicarem de qualquer forma a visão;

VI - Quando prejudicarem as aberturas destinadas a circulação, iluminação e ventilação da edificação ou de edificações vizinhas;

VII - Sobre o piso das vias públicas.

Sala das Sessões, 05 de março de 2018.


Marcus Antônio Pereira Marinho
Vereador